



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 29/2021

Ref. Processo n.º 409/2021

Projeto de Lei Ordinária. Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos, medula óssea. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 6, de 21 de junho de 2021, de iniciativa parlamentar, que tem por objetivo conceder aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, e inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, no Município de Andradas.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que não se enquadra nas matérias que se exige outra espécie normativa, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, uma vez que não traz nenhuma hipótese de legitimação exclusiva, nos termos da Lei Orgânica.

Em consulta à jurisprudência, com relação ao mérito, vê-se que legislação de teor



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

semelhante teve sua constitucionalidade questionada no município de São José dos Campos-SP, onde o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu por ser a matéria constitucional, julgando a ação direta de inconstitucionalidade improcedente, nos termos da ementa que segue transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera – Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade – incorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade- decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0203844-23.2013.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)”

Portanto, não havendo, s.m.j., óbices jurídicos capazes de macular o trâmite da proposta, esta procuradoria profere parecer **favorável** ao trâmite, devendo o projeto ser examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário, que para aprovação exige o quórum da maioria simples dos votos dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 28 de junho de 2021.

José Antonio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo